

em 5 de Maio de 1933, aplicar às Ilhas Neerlandesas a Convenção Internacional sobre estatísticas económicas e Protocolo, assinados em Genebra em 14 de Dezembro de 1928. Essa aplicação ficou subordinada às seguintes reservas, a que não opuseram objecção as outras partes contratantes:

1.º Não serão aplicáveis:

a) As disposições do artigo 2.º, III, E) e V;
b) As disposições respeitantes ao sistema chamado «dos valores declarados», mencionado no § 2.º da parte I do anexo I;

c) O artigo 3.º, alínea 2);

2.º Os extractos mencionados no artigo 2.º, IV, referir-se-ão apenas à hulha, ao petróleo, ao gás natural, ao estanho, ao magnésio, ao ouro e à prata;

3.º Nas estatísticas do comércio externo, mencionadas no artigo 3.º, não serão inscritos os quadros respeitantes ao trânsito.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 29 de Maio de 1933.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, tendo o Governo Português, em 3 de Maio próximo findo, notificado ao Governo Francês a denúncia do Acôrdo de 12 de Julho de 1932, nos termos e para os fins do seu artigo 10.º deixou o referido Acôrdo de estar em vigor a partir de 3 de Junho corrente.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 5 de Junho de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:596

Atendendo a que nas empreitadas à *forfait* a base de licitação pode induzir a que, por parte dos empreiteiros, haja uma menos cuidadosa apreciação dos preços do custo da obra, como a prática já tem demonstrado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que o artigo 6.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas liquidações, aprovadas por portaria de 18 de Julho de 1887, seja substituído pelo seguinte:

Artigo 6.º Nos programas ou condições patentes durante os prazos do concurso deverá sempre designar-se:

1.º A base de licitação, salvo dispensa autorizada por despacho ministerial;

2.º As garantias que os fornecedores, empreiteiros ou outros quaisquer concorrentes deverão depositar, tanto para a sua admissão a concurso como para tornar real e efectiva a responsabilidade contraída nos seus contratos;

3.º A responsabilidade que incumbe ao licitante preferido que se recusa a fazer o depósito definitivo ou assinar o contrato de adjudicação;

4.º O direito que se reserva o Governo de não fazer adjudicação se as condições das propostas lhe não convierem.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Junho de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Programa dos exames de admissão ao Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 9.º, § 1.º, do decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931, mediante proposta do respectivo conselho escolar, é exigido exame de admissão para a primeira matrícula no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras aos candidatos habilitados com o curso de ciências dos liceus ou com o curso geral dos institutos comerciais.

Art. 2.º As disciplinas sobre as quais incidirá o exame de admissão são as seguintes:

- a) Geografia;
- b) História;
- c) Química;
- d) Matemática;

e os respectivos programas serão publicados anualmente.

Art. 3.º As provas são apenas escritas, sobre cada uma das disciplinas especificadas no artigo 2.º, terão a duração de duas horas, versarão sobre as matérias adiante indicadas e não serão públicas.

Art. 4.º A apreciação do exame far-se-á pelas qualificações de admitido e excluído e para a sua determinação proceder-se-á da forma seguinte: cada membro do júri atribuirá a cada candidato um valor numérico de 0 a 20. Considera-se admitido o candidato que obtiver classificação igual ou superior a 10 em, pelo menos, três disciplinas e não tendo na quarta classificação inferior a 8. Considera-se excluído o candidato em que se não verificarem estas condições.

Art. 5.º Todas as provas escritas servem de provas de redacção, a qual será tomada em linha de conta na classificação respectiva.

Art. 6.º As provas dos exames de admissão começarão no dia 1 de Outubro e deverão estar terminadas ou terminar em 10.

Art. 7.º Os júris para os exames de admissão serão designados anualmente pelos conselhos escolares.

Art. 8.º O programa para o novo ano lectivo, nos exames de Outubro próximo, é o seguinte:

Matemática

I) Aritmética

Números inteiros. Sistemas de numeração. Operações e suas propriedades. Divisibilidade. Máximo divisor comum e menor múltiplo comum. Números primos.

Números fraccionários. Fracções ordinárias e decimais. Operações e suas propriedades.

Raiz quadrada.

Números irracionais.

Classes contíguas. Definição de número irracional.

Operações.

Progressões.

Logaritmos.

Regras: de três (simples e compostas), de companhia, de liga, de falsa posição.

II) Algebra

Polinómios. Regras operatórias. Método dos coeficientes indeterminados. Divisibilidade por $x - a$.

Cálculo dos radicais.

Cálculo logarítmico.

Fracções algébricas. Casos simples de indeterminações.

Equações do 1.º grau a uma incógnita. Sistema de equações do 1.º grau.